## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003478-16.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: PF, IP-Flagr. - 367/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 45/2013 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: Cesar Eduardo Barbosa

Vítima: Wilson Galeriano

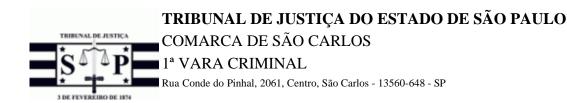
Aos 26 de novembro de 2013, às 14h20, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu CÉSAR EDUARDO BARBOSA acompanhado de seu defensor, Dr. Luiz Fernando Freitas Fauvel. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação (comuns) Danielle da Gama Ferreira, Fernando Augusto Torricelli de Campos, Jeder Micael Biazin e Gustavo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 58/59. A autoria é certa; César Eduardo relata que era o condutor do caminhão do qual colidiu a motocicleta pilotada pela vítima fatal, Wilson Fernandes. A acusação lançada a César aponta que a sua culpa, em sentido estrito, foi ter movimentado em caminhão para transpor a via preferencial, avenida Trabalhador São-carlense, objetivando acesso à Avenida São Carlos, "deixando de aguardar a passagem da motocicleta que gozava de preferência". Relatou o acusado que efetuou manobra regular parando o caminhão antes de iniciar a transposição da via preferencial. Relatou, também, que observando o tráfego à sua direita, chegou a ver no cruzamento da Avenida com a Rua São Joaquim, o veículo que era dirigido pela testemunha Danielle. Esta constatação lhe permitia realizar a manobra de transposição da avenida com certa segurança. Tanto assim é que a própria motorista daquele auto, Daniele, em seu esclarecedor depoimento nesta oportunidade, fez a mesma colocação. O fato, entretanto, que implica na culpa do acusado, é que ele não viu o motociclista que também procedia daquele mesmo lado, isto é, da sua direita e que já havia transposto o semáforo mencionado por ele e pela testemunha e, consequentemente, já estava bem próximo ao caminhão. Embora se possa dizer que a sua culpa não excedeu aquelas condutas verificadas constantemente no trânsito em relação a motociclistas, é suficiente para demonstrar que a sua observação para prosseguir na manobra foi insuficiente. Isto equivale a uma negligência ou falta de atenção que deu causa, na sequência, à imprudência descrita na peça acusatória. O laudo pericial mostra que o caminhão estava realmente em velocidade reduzida, até porque havia parado no sinal que assim o obrigava, mas iniciou a marcha em momento inadequado. Tanto assim foi que a moto veio a colidir logo atrás da cabine, na parte posterior do pára-lama dianteiro direito, junto ao tanque de combustível. Atente-se para o depoimento de Danielle que viu o motociclista que trafegava à esquerda da pista, próximo do canteiro central, tentar desviar do caminhão e evitar a colisão derivando para a direita, como se buscasse ainda tempo suficiente para passar pela frente do caminhão, já que pela sua parte traseira, como demonstra o laudo e as fotos que o ilustram, isto era impossível. Houve a colisão em decorrência de uma culpa na modalidade de imprudência descrita na peça acusatória e assim



reitero o pedido de condenação lançado naquela prefacial. Observo que nenhum outro comportamento do réu pode ser censurado. Teve cautela anterior e permaneceu no local assumindo as consequências da sua conduta. Não registra antecedentes e tem passado como motorista sem incriminações relacionadas nos autos, tudo a autorizar a sanção penal pelo artigo 302, "caput, da Lei 9503/97 em seu grau mínimo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Apesar da bem posta manifestação ministerial, a Defesa ousa divergir no tocante à culpabilidade do acusado. A manobra por ele efetuada e narrada nos autos, da qual não se tem dúvida, dá conta de que efetuou a parada obrigatória no cruzamento onde se deu lamentável evento. Contudo, nenhuma outra conduta poderia se exigir do acusado ao dirigir o veículo de grande porte como aquele envolvido no acidente. São veículos pesados, que possuem partida vagarosa, e que realmente exigem, nos cruzamentos, de quem vem na preferencial, cautela maior do que a normal quando fazem suas conversões. Pergunta-se: o que deveria fazer o condutor de uma grande carreta articulada que pretendesse transpor o mesmo cruzamento, saindo da avenida marginal visando alcançar a Avenida São Carlos? Com certeza, essa manobra duraria um tempo razoável, que certamente, com toda a certeza, forçaria os veículos que viessem na sua preferencial pela avenida marginal, sentido rodoviária-USP, a reduzirem suas velocidades, quando não, pararem totalmente no leito carroçável, como não é incomum acontecer. Apesar de o caminhão ilustrado nos autos, conduzido pelo requerido, não possuir tamanho vulto, não menos certo é que se trata de um veículo grande, pesado, que se põe em marcha a dez quilômetros por hora, não havendo como deixar de admitir a necessidade de quem venha da direita, na preferencial, de reduzir cautelosamente a sua marcha, pois não há tempo e espaço suficiente, muitas vezes, para que um caminhão termine de fazer a sua conversão sem que os outros veículos que vêm na sua direção, ainda que na preferencial, lhe alcancem. Daí porque a Defesa entende que neste caso específico, com a devida vênia da acusação e respeitada a memória da vítima falecida, que foi, em verdade, a motocicleta quem atropelou o caminhão, não o contrário. Com efeito, não se sabe exatamente por qual motivo, a moto não teve a cautela de, avistando o caminhão, reduzir a sua marcha e evitar a colisão, fato normal em nossas vias, tanto que assim ocorreu com os veículos dos condutores ouvidos nesta audiência instrutória. A testemunha ouvida narrou a tentativa de frenagem por parte da moto muito "em cima" do caminhão, ou seja, demorou para que o condutor da moto percebesse a manobra do caminhão à sua frente. Volta-se a dizer que por motivo desconhecido o motoqueiro se surpreendeu e, desesperado, tentou ultrapassar o caminhão pela sua parte frontal, fazendo manobra extremamente perigosa à direita, não obtendo êxito e vindo a chocar-se com o caminhão. Por tudo o que foi narrado nesta audiência e mais pela posição dos veículos e local de impacto demonstrados na perícia, parece muito evidente que tivesse o motoqueiro seguido a sua trajetória retilínea, pela esquerda, não teria sequer colidido. Ao mudar de trajetória bruscamente, derivando à direita, passando à frente da testemunha hoje ouvida, e colidindo contra o tanque, já quase na cabine do caminhão, agiu com culpa exclusiva o motoqueiro. Foi a sua manobra inusual a causadora do evento, resultando a sua morte. Como bem disse o Promotor de Justiça em sua derradeira manifestação, nenhuma outra conduta se esperava do acusado. Ele parou, olhou à direita, avistou até os veículos que se achavam a mais de um quarteirão de distância e iniciou a manobra. Deve se presumir que quem enxerga o mais enxerga o menos; ao correr o olho pela via e chegar até a distância superior a um quarteirão, realmente é de se supor, que no momento em que iniciou a sua manobra, ou seja, deu tração lentamente ao caminhão, não havia moto alguma próxima o suficiente para impedir o início da manobra. Ela surgiu mais rápida que os demais veículos, de repente, não teve a mesma cautela dos demais em diminuir a marcha, provavelmente porque o piloto estava distraído, e só foi notar a presença do caminhão à sua frente quando já estava muito próximo. E nesse momento tomou uma decisão errada de fazer uma brusca manobra à direita, tentando vencer o caminhão pela sua frente, no que foi mal sucedido. Assim é que a dinâmica do acidente, ante os fatos apurados, demonstra que houve culpa exclusiva da vítima na fatalidade objeto dos autos, motivo



pelo qual pede-se a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CESAR EDUARDO BARBOSA (RG 7.266.247/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 302, "caput', da Lei 9.503/97 porque no dia 1º de março de 2013, por volta das 17 horas, na Avenida Trabalhador São Carlense, nesta cidade, praticou homicídio culposo à direção do caminhão VW, branco, placas CZB 8744 com o qual trafegava no sentido USP – Rodoviária, ao efetuar imprudente conversão à esquerda, cruzando a pista de rolamento de sentido contrário, obstruindo a passagem da motocicleta Honda NXR 150, placas DKL 5173, que por aquela via, em sua correta mão-dedireção, era conduzida por Wilson Galeriano Fernandes no sentido Rodoviária - USP, como demonstrado no laudo pericial de fls. 72/74, ilustrado pelos croquis de fls. 75 e 76, e pelas fotografias de fls. 77/79, dando causa à colisão frontal da motocicleta com a lateral direita dianteira do seu conduzido. Com a colisão da motocicleta com o caminhão Wilson veio a sofrer as lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 58/59 que deram causa à sua morte. A imprudência de César Eduardo consistiu em efetuar a manobra de conversão à esquerda para transposição da Avenida Trabalhador São Carlense, por onde trafegava o motociclista vítima, sem observar devidamente a sinalização de parada obrigatória voltada para o seu sentido de tráfego, deixando de aguardar a passagem da motocicleta que gozava de preferência, como demonstrado nos croquis de fls. 75 e 76. Recebida a denúncia (fls. 88), o réu foi citado (fls. 92/93) e apresentou resposta à acusação (fls. 101/106). Nesta audiência, inquiridas quatro testemunhas de acusação, que também foram arroladas pela Defesa, e sendo o acusado interrogado, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição sustentando não ter havido culpa do réu e sim da vítima no episódio. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que o réu, dirigindo um caminhão, seguia pela Avenida Trabalhador São-carlense, e desejou conversou à esquerda para ingressar em uma alça que dá acesso à Avenida São Carlos. A avenida Trabalhador São-carlense é composta em duas pistas, divididas por um canteiro central. Para concluir a manobra desejada o réu tinha que transpor a pista de trânsito contrária. Ao fazer a conversão desejada o caminhão do réu interrompeu a passagem da motocicleta que vinha pela pista contrária, provocando a colisão dos veículos, situação que provocou a morte do motociclista. O laudo pericial de fls. ilustrado por fotos e gráfico do local, confirma essa dinâmica do acidente. A materialidade está comprovada no laudo de exame necroscópico de fls. 58/59. A autoria também é certa porque o réu era o condutor do caminhão, fato por ele confessado e que vem afirmado na prova. Resta examinar a culpa pelo evento que foi atribuído ao réu. A manobra realizada pelo réu exigia redobradas cautelas naquele local. Primeiro porque ele não tinha a preferência de passagem no ponto em que realizou a conversão, como mostra o "croquis" de fls. 75, onde é possível verificar sinalização de "pare", tanto aérea como de solo. Sem dúvida, portanto, que o motociclista e vítima tinha a preferência de passagem. O réu disse que parou no local, em obediência à sinalização e para observar o trânsito da pista que desejava transpor. Além disso, afirmou ter observado atentamente o trânsito e avistou apenas um automóvel que se aproximava a uma distância que lhe possibilitava fazer a travessia. Então deu sequência à sua marcha e nesse momento percebeu um solavanco em seu veículo e em seguida constatou a motocicleta caída. As testemunhas Danielle da Gama Ferreira e Fernando Augusto Torricelli de Campos faziam o mesmo trajeto da motocicleta e estavam atrás deste veículo, quando constataram a colisão e perceberam o caminhão cruzando com a avenida e a moto caída. A testemunha Danielle chegou a visualizar momento que antecedeu a colisão, quando percebeu o motociclista tentando frear e desviar do caminhão, que estava logo à frente dele, o que se tornou impossível na circunstância. Tudo bem visto e examinado, não resta a menor dúvida da responsabilidade do réu pelo lutuoso evento. De fato foi imprudente nas circunstâncias. É de ser admitir que o réu realmente chegou a parar naquele ponto, porque não existe prova em sentido contrário. Contudo, não deixou de ser descauteloso e imprudente, no momento em que avançou para cruzar a pista preferencial. Se não



viu a motocicleta se aproximando, como disse, é porque não fez a observação necessária, porquanto a moto realmente estava se aproximando e mais próxima dele do que os veículos das testemunhas, como estas afirmaram. Se havia tempo para o réu cruzar a avenida antes dos carros, como afirmado pelo réu, isto não acontecia em relação à motocicleta. Ao contrário do que afirma a Defesa, a moto somente bateu com a lateral direita do caminhão porque este cruzou na frente dela, impossibilitando outra saída. A imprudência atribuída ao réu pela denúncia resultou bem demonstrada nos autos, quer pela prova oral como também revela a pericial. Nenhuma parcela de culpa pode ser atribuída à vítima na situação revelada nos autos. E mesmo que de alguma forma a vítima pudesse ter contribuído com o acidente, situação que efetivamente não aconteceu, em matéria criminal não existe compensação de culpas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, provadas que estão a autoria, materialidade e culpa, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, fixo a pena no respectivo mínimo, ou seja, em dois anos de detenção. A pena de suspensão da habilitação para dirigir, usando o mesmo critério, fica estabelecida em dois (2) meses (artigo 293 do CTB). Torno definitivas essas penas à falta de circunstâncias modificadoras. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, correspondente a 10 dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, CÉSAR EDUARDO BARBOSA à pena de dois (2) anos de detenção, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, correspondente a 10 dias-multa, no valor mínimo, bem como à pena de suspensão de sua habilitação de motorista, por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 302, "caput", da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva, que foi substituída, o regime será o aberto. Pagará ainda a taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

**DEFENSOR:** 

RÉU: